

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4397 , DE 2001**

Dispõe sobre divulgação e publicidade de dados cadastrais de clientes.

**Autor:** Deputado Geraldo Magela

**Relator:** Deputado Leo Alcântara

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a impedir que empresas, associações, ou entidades de quaisquer natureza , divulguem dados cadastrais de seus clientes, exceto com sua expressa concordância , ou por determinação judicial .

A proposição estabelece crime apenado com detenção para os que descumprirem determinações de sigilo desses dados cadastrais.

Justifica o Autor a proposição pondo em relevo a importância de respeito aos direitos à privacidade, que são garantidos constitucionalmente. No entender do Autor, a proposição preenche uma lacuna legislativa, impedindo que as pessoas sejam importunadas por empresas que cedem ou vendem os dados cadastrais com fins de propaganda.

De competência do Plenário da Câmara dos Deputados, a proposição chega a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade , técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A preocupação do projeto realmente encontra eco na realidade social. Não são raros os casos em que pessoas são importunadas, muitas vezes até chantageadas e perseguidas por empresas e associações em sua ânsia de vender seus produtos ou angariar clientes e adeptos. A medida preconizada no Projeto vem ao encontro da necessidade de se pacificarem essas situações, consagrando o direito constitucional à privacidade.

A adoção de tal medida, tornada eficaz pela combinação penal respectiva, evitará muitos transtornos e negociações em que as pessoas muitas vezes se vêem envolvidas, sem nem ao menos saberem o motivo. A imposição do respeito à privacidade por empresas, bancos, associações ou entidades de quaisquer natureza nos parece medida benéfica e necessária.

A medida também tem a preocupação de salvaguardar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que não impedirá o uso das informações se houver ato ilícito da pessoa cadastrada.

Outrossim, não há risco de essa medida impedir os cadastros de maus pagadores, em serviços de proteção ao crédito, que já não são obrigados ao sigilo, expressamente contemplados que foram pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º, § 3º, II.

A técnica legislativa merece reparos para melhor esclarecimento da Ementa, e também para redação mais adequada do Art. 1º, §§ 1º e 2º e ao Art. 3º, razão pela qual oferecemos Substitutivo em anexo. Retiramos do projeto menção à penalização das empresas, mantendo tão somente a de seus responsáveis.

Creemos que, apesar de a Constituição Federal ter albergado a combinação de penas a pessoas físicas, estas tem que ser de natureza especial, em nada aproveita a pena privativa de liberdade nesse caso, como pretende o Projeto. Também essas penas, v.g. a do dano nuclear, têm grande potencial lesivo, o que não é o caso presente. Por isso optamos por manter apenas a penalização das pessoas físicas responsáveis e administradoras. Suprimimos, ainda a menção à responsabilização pelos danos causados, que é norma geral e, pois, despicienda sua repetição.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4397/2001, e, no mérito, por sua aprovação, com a adoção do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

106546.086